



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.235 - RS (2019/0201189-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : T M (PRESO)
ADVOGADO : VANIRIA CRISTINA BASSO - RS101635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade da droga apreendida (66g de maconha), o recorrente é reincidente, o que, somado às circunstâncias do flagrante, ocorrido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, e à quantia em dinheiro encontrada, revelam risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.235 - RS (2019/0201189-8)

RECORRENTE : T M (PRESO)
ADVOGADO : VANIRIA CRISTINA BASSO - RS101635
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por T M contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0139039-41.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 7/5/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Inexistente o constrangimento ilegal anunciado. O decreto prisional está devidamente fundamentado, pois aponta o abalo da ordem pública, pressuposto presente no art. 312 do CPP, bem como demonstra suficientes indícios de autoria e materialidade do suposto crime. Conforme o expediente, agentes públicos foram cumprir mandado de busca e apreensão em local conhecido como Boate Luxúria, tendo sido apreendido com o paciente, em tese, cerca de 66g de maconha, divididos em três porções, além da quantia de R\$1.928,30, evidenciando seu suposto envolvimento com a traficância. As circunstâncias referidas, cumuladas com o cenário fático quando da abordagem feita pelos agentes de segurança, bem como a quantidade de droga e dinheiro apreendidos, apontam indícios de autoria e materialidade bastantes a permitir a segregação do paciente. O periculum libertatis é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração, principalmente pelo fato de o paciente não ser incauto no mundo do crime, consoante se observa de seu histórico criminal (ostenta condenações pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e uso de entorpecentes). A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade. As questões ligadas ao diretamente ao mérito da ação serão analisadas em momento oportuno, uma vez que é inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus. A comprovação ou não da efetiva participação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente na prática do delito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, a realizada no bojo da ação de conhecimento. Incabível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois insuficientes e inadequadas ao caso. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

ORDEM DENEGADA. UNÂNIME (fl. 163).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e afirma ser apenas usuário de drogas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 208/212. Informações prestadas às fls. 219/235 e 236/247.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.235 - RS (2019/0201189-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso ordinário em *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Confirmam-se, nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via estreita do writ não é adequada à análise de alegações relativas à absolvição por falta de provas para a condenação, por demandar tal exame o revolvimento fático-probatório. Precedentes.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (HC 316.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/9/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. O pedido de aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância e, mesmo que assim não fosse, não há como aplicar tal circunstância atenuante pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 195.883/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/8/2015).

Noutro ponto, busca-se no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente. Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

Deixo de conceder a liberdade provisória ao indiciado T M, diante da natureza do delito (tráfico de entorpecentes), da situação em que houve a apreensão, conforme descrito à fl. 08 e dos objetos apreendidos, ou seja. no local da busca e apreensão (boate denominada "Luxúria"). houve a apreensão de 66 gramas de maconha (sendo 03 porções de maconha na forma prensada) e no andar superior da boate, o qual era de difícil acesso, foi encontrada a quantia de R\$ 1.928,30, em diversas notas e moedas.

Além disso, está-se diante de delito de natureza grave, cuja prática está se tornando reiterada nesta Comarca.

Muito embora a liberdade seja um direito fundamental, e a presunção de inocência um mandamento constitucional, tais garantias devem sofrer limitações quando agredirem a coletividade, quando mostram que o agente tem, no crime, manifestado sua forma mais usual de vida.

Mesmo que no plano jurídico-dogmático exija-se. de regra, atos negativos do Estado (defesa da liberdade), a situação clama por atos positivos, de limitação da liberdade (imposição da prisão), a fim de assegurar a correta e mais severa aplicação da lei penal.

Devemos não olhar apenas o Estado como entidade de garantia de direitos individuais, e não como prossecutor de fins coletivos, cabe ao ente público a defesa da ordem e da segurança, mesmo que, para isso, tenha de impor limites, restrições aos direitos fundamentais individuais, como a liberdade.

Há quem sustente que o flagrante, por si só, não pode manter o indiciado preso, devendo o juízo analisar os requisitos da prisão preventiva e fundamentar o cabimento ou não das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Trata-se de crime de tráfico, há muito objeto de intenso combate policial nesta comarca.

Sendo crime equiparado aos hediondos, descabe a concessão de liberdade provisória, ou mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O agir do acusado T M é absolutamente pernicioso ao meio social, na medida em que o tráfico é o fomentador de outros crimes, a ele ligados, praticados especialmente pelos usuários que têm dívidas com os traficantes.

A prisão, ou sua manutenção, é absolutamente imprescindível para diminuir a onda de crimes circunstantes ao tráfico e, sobretudo, para frear o "poder" dos empreiteiros do crime, com um número de asseclas extraordinário.

Não resta muito a dizer; o crime fere mortalmente a sociedade e sua paz, sendo a prisão, mesmo que por alguns considerada como antecipação da condenação, mas não vista por esta ótica pelo juízo, imprescindível para a manutenção da ordem e a mais severa e correta aplicação da lei penal (fls. 97/98).

O Tribunal estadual, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar, aos quais me reporto para evitar desnecessária tautologia:

“Com efeito, embora relevantes os argumentos contidos na inicial, não vislumbro, neste momento, o constrangimento ilegal De acordo com o expediente, os agentes públicos foram cumprir mandado de busca e apreensão em local conhecido como Boate Luxúria, tendo sido apreendido com o paciente, em tese, cerca de 66g de maconha, divididos em três porções, conforme imagem de fl.39, sem olvidar a quantia de R\$1.928,30, evidenciando seu suposto envolvimento com a traficância.

Ademais, observa-se que o decreto prisional, lançado pelo magistrado atuante na Comarca, está devidamente fundamentado, ao apontar o abalo da ordem pública, pressuposto presente no art.312 do CPP, para fundamentar a impossibilidade de eventual liberdade ao paciente, bem como demonstrou suficientes indícios de autoria e da materialidade do suposto crime.

As circunstâncias acima referidas, cumulado com o cenário fático quando da abordagem feita pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes de segurança, bem como a quantidade de droga apreendida, apontam indícios de autoria e materialidade bastante a permitir a segregação do paciente. Assim, o *periculum libertatis* é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração, principalmente pelo fato de o paciente não ser incauto no mundo do crime, consoante se observa de seu histórico criminal.

Saliento, com o fito de evitar eventual recurso indesejado, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como a eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, conduta abonada, entre outros, não é suficiente para determinar a liberdade provisória, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a decretação da prisão é devida, como no caso.

Importa referir, ainda, que as questões ligadas ao diretamente ao mérito da ação serão analisados em momento oportuno, uma vez que é inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus. A comprovação ou não da efetiva participação do paciente na prática do delito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.

No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo impetrante de aplicação das medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal, tenho por bem indeferi-lo, dado o caráter permanente do crime de tráfico de drogas, sendo latente o risco de reiteração da atividade criminosa pelo paciente, diante do histórico criminal do paciente, sem olvidar as circunstâncias do caso em tela.

Consigno, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

Ante o exposto, a decisão do Juízo a quo deve ser mantida neste momento, razão pela qual INDEFIRO a liminar.”

Nesse contexto, destaco trechos do parecer da ilustre Procuradoria de Justiça, que também adoto como razões de decidir:

[...]

O *fumus commissi delicti* está demonstrado nas circunstâncias da prisão do paciente em situação de flagrante delito, na posse de elevada quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes (66g de maconha, além da quantia de R\$ 1.928,30) [...]

O *periculum libertatis* também está assentado no corpo dos autos, consoante sua extensa certidão criminal (fls. 94-97), com duas decisões transitadas em julgado (porte ilegal de arma de fogo e uso de drogas), a demonstrar sua periculosidade social (reincidência), consistindo em fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar do paciente, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ (fls. 165/168).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade da droga localizada (66g de maconha), o recorrente é reincidente, o que, somado às circunstâncias do flagrante, ocorrido durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, e à quantia em dinheiro encontrada, revelam risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além de terem sido apreendidos 8,75 gramas de maconha, 4,04 gramas de cocaína, uma arma de fogo, duas munições, um rádio comunicador e um binóculo, verifica-se que o o recorrente responde a outros processos criminais, com uma condenação não transitada em julgado.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 100.569/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da apreensão de 25 porções de maconha, uma balança de precisão, um rádio comunicador, saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, armas e munições, as circunstâncias da prisão em flagrante (o recorrente é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas e aliciamento de menores para a prática ilícita). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 103.186/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 1/2/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO AO SEGUNDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (totalizando 105 g de maconha e 31,5 g de cocaína), bem como da apreensão de 01 arma de fogo tipo polveira; além do fundado receio de reiteração delitiva, quanto ao recorrente SAMUEL, uma vez que já foi preso pelo delito de roubo majorado, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória, em 24/10/2017, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido (RHC 103.871/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. In casu, o acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto destacado pelo magistrado que ostenta outros envolvimento criminais, e as circunstâncias do caso indicam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de drogas em poder do acusado -8 porções de maconha (250g), 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedras de crack (16,5g) e 53 porções de cocaína (53g)-, além de encontradas embalagens utilizadas para venda de entorpecentes, balança de precisão e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas Corpus denegado (HC 420.072/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE DROGAS, MATERIAL PARA EMBALAGEM E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL (ENVOLVIMENTO DE DOIS ADOLESCENTES). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, realizado em um imóvel utilizado para o tráfico de drogas, notadamente pela apreensão de droga (crack, cocaína e maconha), dinheiro, 190 eppendorfs vazios, balança de precisão, documento de três veículos, além do envolvimento de dois adolescentes. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 412.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (305g de maconha, 7g de cocaína e 9,6g de crack), além de uma balança de precisão, a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e tornando necessária a imposição da medida extrema (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido (RHC 86.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0201189-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.235 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004706520198210079 01390394120198217000 07921900002393 1390394120198217000
4706520198210079 70081671307 7921900002393

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T M (PRESO)

ADVOGADO : VANIRIA CRISTINA BASSO - RS101635

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS
CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.